



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.774/90-34

Sessão de 24 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.454

Recurso nº: 104.265 - IRPJ - EXS.: de 1986 E 1987

Recorrente: CUSTER MODA E VESTUÁRIO LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação do passivo indicado no balanço indicia omissão de receita em montante correspondente ao valor incomprovado. A presunção de omissão de receita é caracterizada por passivo fictício, que só pode ser ilidida por prova em contrário.

Recurso improvido.

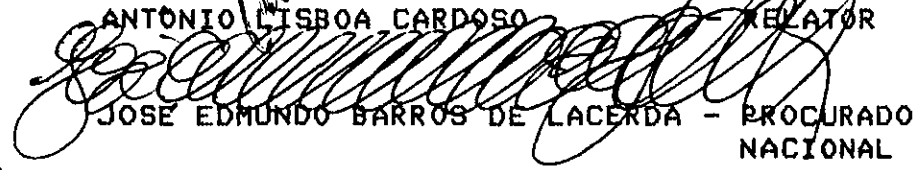
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUSTER MODA E VESTUÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 15 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e IRACI KAHAN, ausente justificadamente o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.774/90-34

Recurso nº: 104.265 - IRPJ - EXS.: de 1986 E 1987

Acórdão nº: 104-10.454

Recorrente: CUSTER MODA E VESTUÁRIO LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto pela recorrente em epígrafe, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, que julgou procedente a ação fiscal representada pelo Auto de Infração de fls. 74, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1986 e 1987, exigindo-se o crédito tributário no valor de 21.430,37 BTNF, já incluídos juros e multa.

O Lançamento é decorrente da constatação da existência de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação das obrigações existentes no passivo com documentação hábil e idônea, fundamentado nos artigos art. 157 Parág. 1º, C/C art. 180 e 387 Inciso II do RIR/80.

O levantamento do "passivo fictício" em cada um dos períodos-base consistiu em solicitar à fiscalizada a demonstração documentada da composição do passivo que figurava nos balanços de 31-12 de 1985 e 1986. A parte não comprovada agregara-se aos valores, cujos títulos, foram para aquele efeito, considerados imprestáveis, conforme demonstrativos de fls. 14/16, os títulos apreendidos juntados às fls. 17/27.

Na peça impugnatória de fls. 38, a interessada protestou contra a inclusão, entre os elecnados documentos inservíveis, da duplicata no valor de Cz\$388.590,00, que apesar de baixada em 31.12.86, só foi quitada nos dias 09 e 13 de janeiro de 1987, pelo que apresenta os comprovantes de recibos de depósito bancário (fls. 40/43), pagamento este efetuado com cheque. O original da duplicata foi juntada às fls. 16 dos autos, expedida pela empresa SALETE APARECIDA JORGE.

A fiscalização, em informação de fls. 45, propugnou pela manutenção integral do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/031.774/90-34

4

Acórdão nº 104-10.454

VQIQ

Conselheiro ANTONIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende as condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Não vislumbro outra solução ao presente caso, senão a dada pela Autoridade Monocrática.

A Legislação do Imposto de Renda é contundente no sentido de determinar que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, estando aí enquadrada a suplicante, deva manter devidamente regularizada sua escrituração, nos termos do art. 157 do RIR/80. Não se podendo admitir a inexistência de comprovação dos valores constantes do passivo, com documentação hábil e inconteste.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho é mansa e pacífica neste sentido, como se pode depreender do Ac. 1º CC nº 101.81.136 de 18/02/91, "verbis":

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo de fornecedores autoriza a presunção relativa de omissão de receita; exclui-se da exigência a parte demonstrada como obrigação realmente existente na data do balanço."

A presunção de omissão de receita, nos casos de passivo fictício, é determinada pela própria lei (art. 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto-lei nº 85.450/80), cabendo ao contribuinte o direito de elidir a referida presunção com prova inconteste em contrário, o que notadamente não ocorreu no presente caso.